Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2872/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18007/2013
PROTOCOLO	: 1455940
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: ÂNGELO LUIZ MANCINE - ME
VALOR	: R$ 192.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCK – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular como ressalva quando realizado conforme os dispostos legais, sendo encaminhados os documentos exigidos, como dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado, porém com remessa dos documentos intempestiva, sendo cabível recomendação. A formalização do contrato é regular com ressalva quando observadas as determinações legais, devidamente publicado no prazo legal, porém com remessa dos documentos intempestiva, sendo cabível recomendação. A formalização do termo aditivo é regular com ressalva quando observados os requisitos legais, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, porém com remessa dos documentos intempestiva, sendo cabível recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 98/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 258/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e Ângelo Luiz Mancine – Me, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, e a regularidade com ressalva do 1º termo aditivo, em razão da intempestividade da remessa dos documentos, e recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 098/2013 (f. 37-64) e formalização do Contrato Administrativo nº 258/2013 (f. 105-111), firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa Ângelo Luiz Mancine - Me, CNPJ/MF nº 07.528.089/0001-02, representada pelo Sr. Ângelo Luiz Mancini, CPF/MF nº 309.002.711-91, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a locação de 04 (quatro) caminhões truck basculante, para a realização de 400 (quatrocentas) diárias, para a manutenção da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, no valor total de R$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), com prazo de vigência de 13/9/2013 a 31/12/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 24585/2015 (f. 217-223) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 098/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 258/2013 e do Termo Aditivo nº 1.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 12355/2016 (f. 224-225) opinou da seguinte forma:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo120, inciso I, “a”, e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III § 4º, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;
> III – multa ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 499.421.077-20 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;
> IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 098/2013, na formalização do Contrato Administrativo nº 258/2013 e do termo aditivo.

Em relação ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 13/9/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 30/9/2013 (f. 113), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O 01 Termo Aditivo (f. 139-140) foi assinado em 12/12/2013 e teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e prorrogar o contrato por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 28/2/2014.

A Equipe técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falhas a respeito da intempestividade na remessa da documentação de 1ª e 2ª fases e do termo aditivo, visto que contrária ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre a intempestividade constatada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 098/2013 e formalização do Contrato Administrativo nº 258/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa Ângelo Luiz Mancine - Me, CNPJ/MF nº 07.528.089/0001-02, representada pelo Sr. Ângelo Luiz Mancini, CPF/MF nº 309.002.711-91, como contratada, em razão da intempestividade na remessa dos documentos de 1ª e 2ª fases, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 258/2013, firmado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MS nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado a empresa Ângelo Luiz Mancine - Me, CNPJ/MF nº 07.528.089/0001-02, representada pelo Sr. Ângelo Luiz Mancini, CPF/MF nº 309.002.711-91, como contratada, em razão da intempestividade na remessa deste ao Tribunal, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

4 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, Pregão

Presencial n. 098/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 258/2013 e do termo aditivo, com recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM